



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050883-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado MAYARA SILVA DA CUNHA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:27.941

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2050883-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA MONICA DI STASI

**AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)**

AGRAVADO: MAYARA SILVA DA CUNHA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

O agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Possibilidade de concessão do benefício a pessoas jurídicas desde que demonstrada a hipossuficiência financeira.

5. Documentos trazidos pela parte autora que não demonstram a alegada incapacidade econômica. Alegação genérica de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso não provido. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)* contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação monitória, que move contra *Mayara Silva da Cunha*, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela recorrente e determinou o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (fls. 94, dos autos originais).

Pretende o recorrente a reforma da r. decisão hostilizada. Alega, em síntese, passar por grave crise financeira e não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Informa tratar-se de instituto de ensino sem fins lucrativos e que atualmente não angariou novas turmas, tendo mais de 70% de rescisões contratuais e 80% de inadimplência. Aduz ter comprovado sua hipossuficiência pela documentação juntada e destaca que oito unidades foram fechadas, restando apenas uma que conta com grande número de desistências. Diante desses fatos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A parte contrária ainda não integra a lide.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que não só a pessoa física, mas também a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fará jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Entretanto, diferente do que ocorrem em relação às pessoas naturais, as pessoas jurídicas devem comprovar a sua incapacidade econômica, já que não tem a seu favor a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência econômica.

Neste sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça:

“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

No caso em tela, conforme informado no despacho de fls. 97/98, tenho que os documentos acostados a fls. 41/95, apresentados pela autora para embasar o seu pedido, não são capazes de comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Note-se que o simples fato de a empresa não ter não angariado novas turmas, com alta rescisão contratual e inadimplência, por si só, não comprova que a empresa estaria passando por dificuldades financeira ao ponto de não conseguir arcar com as custas processuais, diferentemente do informado no presente recurso.

Oportuno ressaltar que a empresa, apesar de ajuizar o recurso em 20/02/2025, acostou documentos que comprovam receita até fevereiro/2024 (fls. 81/82). Não bastasse, tais documentos demonstram que há saldo positivo de R\$ 10.442,90, com receita que ultrapassam R\$ 70.000,00.

Diante deste panorama, não comprovado a condição de hipossuficiente, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator